



Projeto de Lei nº 1.826, de 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a data de vencimento das quotas de imposto de renda das pessoas físicas no oitavo dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, proveniente do Senado Federal, altera dispositivos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo que o pagamento do saldo devido do imposto de renda pessoa física, apurado com base na declaração de ajuste anual, poderá ser efetuado até o oitavo dia útil do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos. A mesma regra aplica-se aos casos em que o contribuinte optar pelo parcelamento do imposto devido.

A proposição mantém a cobrança dos encargos atualmente incidentes sobre o valor das quotas do imposto, sobre o qual continuarão incidindo juros correspondentes à taxa SELIC acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente à data de entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e do mérito do projeto, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 89, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a



postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Concluímos que a matéria da proposição em análise não se enquadra como benefício de natureza tributária, pois possui caráter geral e se aplica a todos os contribuintes indistintamente. Deve ser observado, ainda, que nem todos os contribuintes deverão retardar o pagamento até o novo vencimento previsto, o qual é estendido em apenas oito dias úteis em relação ao prazo vigente atualmente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em relação ao mérito, a extensão do prazo é benvinda, haja vista seu objetivo de compatibilizar o vencimento da obrigação tributária com o recebimento dos rendimentos pelo trabalhador. Além disso, por favorecer as condições de solvência do débito, a alteração interessa tanto ao fisco quanto ao contribuinte.

Diante do exposto, voto pela não implicação em matéria financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.826, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012

**Deputado JOÃO DADO
Relator**